

deve ler-se:

«z) Decreto-Lei n.º 674-D/75, de 2 de dezembro, que nacionaliza as posições sociais do capital da RTP, Radiotelevisão Portuguesa;»

3 — Na alínea *b*) do artigo 7.º, onde se lê:

«*b*) Decreto-Lei n.º 93-D/75, de 28 de fevereiro, relativo ao direito de voto de cidadãos não militares em Moçambique;»

deve ler-se:

«*b*) Decreto-Lei n.º 93-B/75, de 28 de fevereiro, relativo ao direito de voto de cidadãos não militares em Moçambique;»

4 — Na alínea *y*) do artigo 11.º, onde se lê:

«*y*) O Decreto-Lei n.º 225-E/76, de 30 de março, que determina que o Decreto n.º 785/75, de 31 de dezembro [que introduz alterações nos Decretos n.ºs 45266 e 46548, respetivamente de 23 de setembro de 1963 e de 23 de setembro de 1965 (juros de mora relativos a dívidas à Previdência)], produz efeitos a partir de 1 de abril de 1976;»

deve ler-se:

«*y*) O Decreto-Lei n.º 225-E/76, de 31 de março, que determina que o Decreto n.º 785/75, de 31 de dezembro [que introduz alterações nos Decretos n.ºs 45266 e 46548, respetivamente de 23 de setembro de 1963 e de 23 de setembro de 1965 (juros de mora relativos a dívidas à Previdência)], produz efeitos a partir de 1 de abril de 1976;»

5 — Na alínea *a*) do artigo 14.º, onde se lê:

«*a*) Decreto-Lei n.º 60/75, de 13 de fevereiro, que autoriza o Governo a alterar estatutos da Marconi;»

deve ler-se:

«*a*) Decreto-Lei n.º 60/75, de 17 de fevereiro, que autoriza o Governo a alterar estatutos da Marconi;»

6 — Na alínea *e*) do artigo 14.º, onde se lê:

«*e*) Decreto-Lei n.º 409/75, de 5 de agosto, que reestrutura o Ministério da Comunicação Social;»

deve ler-se:

«*e*) Decreto-Lei n.º 409/75, de 2 de agosto, que reestrutura o Ministério da Comunicação Social;»

7 — Na alínea *t*) do artigo 14.º, onde se lê:

«*t*) Decreto-Lei n.º 103-A/76, de 24 de fevereiro, que fixa, para a campanha de 1975-1976, os preços máximos de venda à lavoura para a batata de semente da produção nacional e importada;»

deve ler-se:

«*t*) Decreto-Lei n.º 103-A/76, de 4 de fevereiro, que fixa, para a campanha de 1975-1976, os preços máximos de venda à lavoura para a batata de semente da produção nacional e importada;»

8 — Na alínea *w*) do artigo 15.º, onde se lê:

«*w*) Decreto-Lei n.º 120/80, de 13 de maio, que dá nova redação aos artigos 5.º e 34.º do Estatuto da Empresa Nacional de Urânio, E. P. (ENU);»

deve ler-se:

«*w*) Decreto-Lei n.º 120/80, de 15 de maio, que dá nova redação aos artigos 5.º e 34.º do Estatuto da Empresa Nacional de Urânio, E. P. (ENU);»

9 — Na alínea *cc*) do artigo 16.º, onde se lê:

«*cc*) Decreto-Lei n.º 546/77, de 30 de dezembro, que altera o Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de maio (Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas);»

deve ler-se:

«*cc*) Decreto-Lei n.º 546/77, de 31 de dezembro, que altera o Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de maio (Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas);»

Secretaria-Geral, 4 de julho de 2018. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

111480821

Declaração de Retificação n.º 21/2018

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 174/2018, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 18 de junho, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No artigo 2.º, na alteração ao artigo 84.º da Portaria n.º 286-A/2016, de 9 de novembro, onde se lê:

«Artigo 84.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Confederação Nacional de Agricultura;

m) Federação Nacional das Cooperativas de Produtores de Mel — CRL.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

deve ler-se:

«Artigo 84.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Confederação Nacional de Agricultura;

m) Federação Nacional de Cooperativas Apícolas e de Produtores de Mel — FCRL.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

Secretaria-Geral, 4 de julho de 2018. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

111481761

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 197/2018

de 6 de julho

O Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro, estabelece as condições de organização e funcionamento das estruturas de atendimento, das respostas de acolhimento de emergência e das casas de abrigo que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica prevista na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

O referido diploma veio introduzir um conjunto de regras e procedimentos com vista à melhoria, eficácia e harmonização a nível nacional das normas de funcionamento, de forma a garantir o mesmo nível de qualidade dos serviços prestados pelas estruturas de atendimento, respostas de acolhimento de emergência e pelas casas de abrigo, permitindo, quer um processo de autoavaliação das mesmas, quer a revisão, de forma sistemática, do seu desempenho.

De acordo com o previsto no Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro, torna-se ainda necessário proceder à regulamentação de matérias específicas relacionadas com as condições de organização e funcionamento das estruturas de atendimento, respostas de acolhimento de emergência e das casas de abrigo, que importa normalizar.

Assim:

Ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro, manda o Governo, pela Secretária de Estado para

a Cidadania e a Igualdade, ao abrigo de competência delegada conforme Despacho n.º 10437/2017, de 13 de novembro, da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, de 30 de novembro, e pela Secretária de Estado da Segurança Social, ao abrigo de competência delegada conforme Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à regulamentação do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro, especificamente no que respeita às seguintes matérias:

- a) Relatório de encaminhamento, previsto no artigo 15.º;
- b) Processo individual, previsto no artigo 17.º;
- c) Áreas funcionais, previstas no n.º 2 do artigo 21.º, no n.º 3 do artigo 32.º e no n.º 3 do artigo 43.º;
- d) Recursos humanos, previstos no n.º 3 do artigo 44.º;
- e) Modelos de regulamentos internos, previstos no artigo 55.º

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se às estruturas de atendimento, respostas de acolhimento de emergência e casas de abrigo que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, previstas na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

CAPÍTULO II

Disposições regulamentares

Artigo 3.º

Relatório de encaminhamento

- 1 — O responsável técnico ou a equipa técnica da entidade encaminhadora elabora o relatório de encaminhamento, contendo a avaliação da situação que motivou o pedido de acolhimento da vítima de violência doméstica.
- 2 — O relatório de encaminhamento deve integrar informação relativa aos seguintes indicadores:

- a) Historial de vitimação;
- b) Episódio atual que determina o encaminhamento;
- c) Relação com o agressor;
- d) Informação de âmbito social e psicológico;
- e) Identificação dos recursos pessoais para lidar com a situação, capacidade de mudança, redes primárias de apoio e grau de isolamento social e familiar;
- f) Informação de âmbito jurídico, nomeadamente relativa à existência de processos judiciais em curso, designadamente de divórcio, regulação das responsabilidades parentais, processos de promoção e proteção, processos-crime;